

PARECER Nº 93/2026

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 43581/2025

Autoria: Vereadora Dra. MARA

Assunto: Projeto de lei que "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 6.652, DE 2 DE MARÇO DE 2021, QUE PROÍBE O USO E A COMERCIALIZAÇÃO DE CEROL, LINHA CHILENA OU OUTROS MATERIAIS CORTANTES USADOS EM PIPAS, PAPAGAIOS OU SIMILARES, EM MEMÓRIA DO "MENINO DAVI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei ordinária por meio do qual se pretende alterar a Lei nº 6.652/2021, que proíbe o uso e a comercialização de cerol, linha chilena e outros materiais cortantes usados em pipas, papagaios ou similares.

Assevera a autora da propositura que o projeto de lei tem por finalidade prestar simbólica homenagem ao "Menino Davi":

"O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar o caráter preventivo e sancionatório da Lei nº 6.652/2021, que proíbe o uso e a comercialização de cerol, linha chilena e materiais cortantes utilizados em pipas, papagaios e similares no município de Cuiabá. Apesar das campanhas de conscientização e das penalidades já previstas, continuam ocorrendo acidentes graves, inclusive com vítimas fatais, provocados pelo uso indevido desses materiais, que representam risco extremo à integridade física de motociclistas, ciclistas, pedestres e animais. Diante dessa realidade, a proposta busca reconhecer expressamente a responsabilidade civil e penal daquele que, de forma consciente, assume o risco ao utilizar ou permitir o uso de linha cortante, alinhando a legislação municipal aos princípios da proteção à vida, da dignidade da pessoa humana e da prevenção de danos. Em memória do Menino Davi, vítima fatal de acidente causado por linha cortante, este projeto visa transformar a dor em ação e a lembrança em instrumento de proteção social, reforçando o dever do poder público e



da comunidade de zelar pela segurança e pela vida de todos.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer pela constitucionalidade da matéria, razão pela qual a proposição foi remetida a esta Comissão de Segurança Pública para exame de mérito.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

Conforme disposto no Regimento Interno, a matéria é atinente a esta Comissão:

Art. 55-O *Compete a Comissão De Segurança Pública:*

I - emitir parecer em todos os projetos relacionados à guarda municipal e medidas colaborativas à segurança das pessoas e do patrimônio público municipal;

II - fomentar discussões com os entes federativos responsáveis pelas forças de segurança para melhorar a segurança no município de Cuiabá;

III - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à segurança pública.

O projeto de lei em exame apresenta relevância significativa do ponto de vista da segurança pública, buscando aprimorar o arcabouço normativo de combate ao uso de linhas cortantes em pipas e similares, prática que tem vitimado cidadãos em diversos municípios brasileiros, resultando em lesões graves e mortes evitáveis, como a do menino Davi, homenageado pela autora da proposição.

A proposição revela-se conveniente e oportuna ao estabelecer mecanismos claros de responsabilização civil e penal para aqueles que utilizam ou fornecem materiais perigosos como cerol, linha chilena e substâncias similares. A medida atende a necessidade premente de proteção à vida e à integridade física, valores fundamentais tutelados constitucionalmente, especialmente considerando que as vítimas frequentes desses acidentes são motociclistas, ciclistas e pedestres que sofrem lesões no pescoço, rosto e membros, muitas vezes fatais.



Sob a ótica da segurança pública, o projeto demonstra mérito ao criar responsabilização objetiva e específica para conduta que, embora já seja ilícita conforme legislação vigente, carece de maior visibilidade e efetividade punitiva. A determinação expressa de comunicação obrigatória à Polícia Civil e ao Ministério Público assegura que casos concretos não permaneçam na esfera meramente administrativa, garantindo apuração adequada e eventual persecução criminal quando caracterizados crimes contra a vida ou a integridade física.

A previsão de responsabilização dos pais ou responsáveis legais quando o infrator for menor de idade representa medida acertada e pedagogicamente importante. Reconhece-se que crianças e adolescentes constituem parcela significativa dos praticantes da soltura de pipas, tornando essencial que os responsáveis pela sua guarda e educação sejam corresponsabilizados civilmente, o que tende a estimular maior vigilância e orientação por parte das famílias, contribuindo para a prevenção de acidentes.

A homenagem simbólica ao "Menino Davi" e demais vítimas, mencionada no artigo 2º, confere à norma importante dimensão de conscientização social, sensibilizando a população para a gravidade do problema e humanizando as estatísticas de acidentes, o que fortalece a legitimidade da medida legislativa.

Portanto, o projeto merece aprovação por fortalecer instrumentos de proteção à vida e à segurança pública, estabelecer mecanismos claros de responsabilização e apuração de infrações, e contribuir para mudança cultural necessária quanto à percepção de risco associada ao emprego de linhas cortantes, harmonizando-se com os princípios da prevenção e da proteção integral à pessoa humana.

Logo, resta clara a existência de conveniência e oportunidade da proposição, motivo pelo qual esta Comissão se manifesta pela aprovação.

1. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece aprovação.

2. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003600350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Beal Ranalli**, em **19/02/2026 14:01**

Checksum: **0844FD456984F45D6313D0988059CAFFDFDCA55BC66677CC09687E426CFCCC54**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370033003600350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.